

**CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL
(CONPLAN)**

Conselheiro Relator: Thales Mendes Ferreira – Membro Titular representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda do Distrito Federal - Sedet

Processo: SEI-GDF nº 00392-00012038/2023-17- Processo Principal

Processos Relacionados: Processo SEI-GDF nº 00390-00008946/2023-54 - Consultas às Concessionárias; e Processo SEI-GDF nº 00390-00003619/2022-25 - Levantamento Topográfico.

Interessado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB

Representante: Associação de Moradores de Samambaia Sem Teto e Terras - AMSTT

Assunto: Parcelamento do solo urbano na QNR 6, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX

Tendo em vista o teor do relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, bem como a análise técnica constante dos autos do Processo SEI-GDF nº 00392-00012038/2023-17, entende-se que o projeto de parcelamento do solo urbano denominado QNR 6, na Administrativa de Ceilândia - RA IX , **encontra-se em conformidade com os preceitos legais e urbanísticos vigentes.**

Cumpre esclarecer que, no âmbito deste Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, **não se insere a competência para avaliar aspectos relacionados à conveniência e oportunidade administrativa do projeto apresentado pelo órgão proponente**, no caso, a CODHAB ou qualquer outro interessado. Tal avaliação compete exclusivamente ao ente proponente, que exerce discricionariedade administrativa no encaminhamento de projetos para deliberação deste colegiado.

A análise do CONPLAN limita-se ao cumprimento da legislação urbanística e ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 803/2009 e demais normas correlatas. Sendo assim, **a eventual substituição de projeto anterior por outro, ainda que suscite controvérsias no plano político ou administrativo, não configura, por si só, motivo legítimo para a rejeição da proposta**, se ausente qualquer ilegalidade formal ou material no conteúdo do novo projeto.

Conforme exaustivamente demonstrado no relatório técnico e no voto do relator, **o projeto ora submetido atende às exigências da legislação urbanística, ambiental e procedimental**, havendo, inclusive, manifestação favorável dos órgãos e concessionárias competentes, bem como o devido licenciamento ambiental em curso.

Ressalte-se, ainda, que **eventual postergação da aprovação poderá acarretar prejuízos concretos aos interessados diretos**, notadamente em razão do



**CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL
(CONPLAN)**

caráter social e habitacional do empreendimento, contrariando, assim, os princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa.

Portanto, **não se vislumbra motivo jurídico idôneo que justifique a não aprovação do projeto**, tampouco a imposição de condicionantes adicionais que extrapolem o escopo legal de atribuição do CONPLAN.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do projeto de parcelamento do solo urbano na QNR 6, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, nos termos do voto do relator, respeitando-se, assim, a legalidade, a segurança jurídica e o interesse público envolvido.



THALES MENDES FERREIRA

Membro Titular

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Trabalho e
Renda do Distrito Federal

(Sedet)